IMPÔSTO — LANÇAMENTO — ATUALIZAÇÃO DE VALÔRES

— A atualização de valôres, para fins de lançamento, não se confunde com a majoração de tributos.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal *versus* Francisco Alves Pereira

Recurso *ex officio* nº 73.334 — Relator Sr. Desembargador

MEDEIROS JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso *ex officio* nº 73.334, da comarca de São Bento do Sapucaí, em que é recorrente o Juízo, sendo recorrido Francisco Alves Pereira: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, em dar provimento ao recurso para, afastada a limitação imposta pela sentença, julgar procedente a ação executiva fiscal intentada pela Municipalidade de Santo Antônio do Pinhal nos têrmos do pedido.

Custas pelo vencido.

Visava a exeqüente haver do executado, com a multa de 10%, o pagamento de impôsto territorial rural, de taxa de conservação de estrada de rodagem, de taxa de remoção de lixo domiciliar e de impôsto predial urbano relativos aos exercícios de 1961 e 1962, no montante de Cr$ 103.541.

Procedida a penhora, o executado opôs embargos, que foram impugnados, e, após a instrução e debates, recebidos em parte, reduzindo-se de Cr$ 21.500 para Cr$ 11.696 a taxa de conservação de estrada de rodagem relativa ao exercício de 1962, porque não houve previsão orçamentária do aumento lançado. Conformaram-se as partes e recorreu o juiz de ofício.

A sentença merece reforma, pois que a atualização de valôres para efeito de lançamento de tributos é ato de rotina, afeto aos órgãos encarregados da arrecadação e que independe da alteração quantitativa da previsão orçamentária.

O problema é tratado por Heli Lopes Meireles, no seu *Direito Municipal Brasileiro*, vol. I, pág. 399, nestes têrmos: "Não se deve confundir, todavia, a revisão de lançamento com a atualização de valôres dos bens tributados, para efeito de lançamento. No primeiro caso visa-se a corrigir um ato administrativo praticado irregularmente; no segundo, objetiva-se ajustar o valor tomado para base de cálculo à realidade econômica. A atualização de valôres pode ser feita tôda vez que se lançar o tributo, sem que isto importe em revisão de lançamento, porque é, na verdade, um nôvo lançamento. Nem se confunde a atualização de valôres com majoração de tributos, razão pela qual se tem admitido essa atualização no decorrer do exercício finan-

ceiro em que se vai arrecadar o impôsto, uma vez que não há modificação da alíquota fixada na lei tributária. A atualização de valôres, principalmente dos bens imobiliários, é uma necessidade administrativa, para que as imposições fiscais acompanhem o crescimento da riqueza particular e o aumento da despesa pública que lhe é correlata."

Por certo através do processo de atualização de valôres pode-se chegar ao aumento do tributo, que o determinado pela conjunção dos dois fatôres, taxa e valor. Daí, certa cautela na aplicação da doutrina a cada caso particular. No entanto, no caso dos autos, nem se comprovou discrepância do lançamento do executado com os dos demais contribuintes, nem tampouco que, com a atualização do valor de sua propriedade, se houvesse excedido a previsão orçamentária. É possível que a previsão relativa ao exercício de 1961 não tenha sido atingida e, por isso mesmo, a Administração, embora atualizando o valor venal dos elementos base da taxação, não cuidou de fixá-la em quantia maior.

Daí o provimento do recurso.

São Paulo, 12 de fevereiro de 1965. — *Medeiros Júnior*, Presidente e Relator. — *J. M. Arruda*. — *Carvalho Filho*.